



RELATÓRIO FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Equipe Técnica: SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

**Recuperandas: Auto Posto Jonave Ltda e
AVR Transportes Ltda**

Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS

Eproc 5023341-71.2025.8.21.0021

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS





O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos atende o preconizado no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e Recomendação 72 do CNJ, cumprindo informar que foram recebidas as seguintes divergências administrativas:

- Banco do Brasil;
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul;
- Caixa Econômica Federal;
- Sicredi Botucaráí.

Foi oportunizada manifestação dos Recuperandos acerca das divergências recebidas.

Registro que foram utilizadas as seguintes legendas de cores nas análises a seguir:

Crédito mantido

Crédito excluído

Crédito retificado

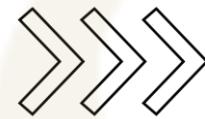
Crédito incluído

II - CREDORES CLASSE I (TRABALHISTAS/EQUIPARADOS)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 432,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 204,00

Análise Administradora Judicial

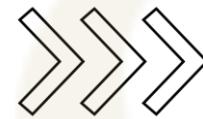
Credora não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 204,00 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 207,13

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 207,13 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 225,00



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

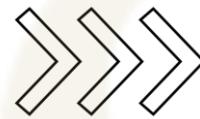
Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, tendo a empresa disponibilizado ficha do empregado onde se verifica que a admissão ocorreu em 08/07/2025 pela Jonave, do que se pode concluir que não há crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 199,46



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, tendo a empresa disponibilizado recibo de pagamento datado de 16/07/2025.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.553,99

Análise Administradora Judicial

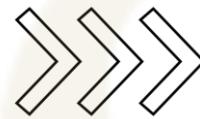
Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.553,99 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, tendo a empresa disponibilizado recibo de pagamento datado de 06/06/2025, referente às verbas rescisórias do contrato de trabalho rescindido em 01/06/2025.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.383,11



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.576,57

Análise Administradora Judicial

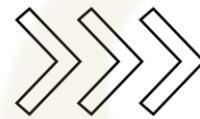
Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.576,57 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda AVR.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.379,25

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.379,25 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 315,00



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, tendo a empresa disponibilizado ficha do empregado onde se verifica que a admissão ocorreu em 08/07/2025 pela Jonave, do que se pode concluir que não há crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 225,00



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

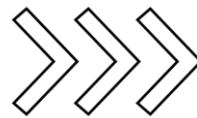
Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, tendo a empresa disponibilizado ficha do empregado onde se verifica que a admissão ocorreu em 08/07/2025 pela Jonave, do que se pode concluir que não há crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 8.250,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 8.250,00

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

O crédito decorre de acordo homologado em 19/05/2025 na RT 0020061-05.2025.5.04.0571 no valor total de R\$ 14.000,00.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado** após conferência da demanda trabalhista, em que foram comprovados pagamentos de R\$ 3.000,00 em 26/05/2025 e R\$ 2.750,00 em 26/06/2025, restando um saldo de R\$ 8.250,00 a ser adimplido.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.518,97

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.518,97 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



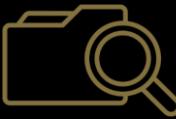
Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.669,87

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.669,87 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.196,76

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.196,76 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.196,77



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.242,79

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.242,79 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda Jonave.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.383,11



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.576,85

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado pela Recuperanda, o qual foi disponibilizado administrativamente em 11/11/2025 pela empresa.

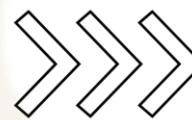
Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado** para R\$ 1.576,85 conforme relatório de detalhamento da provisão de 13º salário da Recuperanda AVR.

III - CREDITORES CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 352.769,33



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 346.515,63

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos contratos 6137284-9 (R\$ 95.925,33), 16491389 (R\$ 114.808,15), 4694433 (R\$ 122.094,13) e cheque especial (R\$ 19.941,71).

O credor não apresentou divergência de crédito.

Em 24/10/2025, essa Administradora Judicial solicitou esclarecimentos, tendo as Recuperandas informado: (a) que o contrato 6137284-9 não foi disponibilizado, mas franqueou o extrato do saldo devedor com 07 dias de diferença do protocolo do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que seria providenciado extrato adequado; (b) que o contrato 16491389 foi recalculado com vencimento antecipado, sem consideração de juros futuros; (c) que o contrato 4694433 é o limite do cheque especial; (d) que a contabilidade não estava expressando a realidade econômica e patrimonial na data do ajuizamento da recuperação judicial.

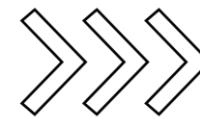
Determinado o ajuste da contabilidade (Evento 181), foi encaminhado do Balancete retificado em 05/11/2025.

Analizando o Balancete retificado de julho/2025 da Jonave é possível confirmar o crédito de R\$ 230.648,59 e da AVR de R\$ 115.867,04, totalizando o valor de R\$ 346.515,63, identificando-se uma diferença a menor em relação ao valor declarado de R\$ 6.253,70 pertinente a amortização da parcela do contrato 16491389.

Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 346.515,63**, com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.966.784,35



Indicado pelo credor
R\$ 1.975.323,43



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.975.323,43

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos contratos 43121727 (R\$ 1.091.032,70), 43121728 (R\$ 2.034.034,03), 845905593 (R\$ 781.453,67), cheque especial (R\$ 305,00) e cheque especial (R\$ 59.958,96).

O Banco do Brasil apresentou divergência informando ser credor pela quantia de R\$ 1.975.323,43 decorrente dos contratos relacionados a seguir:

- Auto Posto Jonave: Operação 43121727 (R\$ 1.155.233,88); Operação 845905593 (R\$ 766.869,45); Operação 2041 (R\$ 52.487,51)
- AVR Transportes: Tarifa operação 11461 (R\$ 732,59).

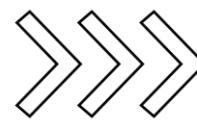
Ainda, postulou a exclusão do crédito oriundo da operação 43121728 em razão da garantia fiduciária de recebíveis.

Oportunizada defesa, as Recuperandas concordaram com os valores informados pelo credor quanto às operações 845905593, 2041 e 11461, totalizando R\$ 820.089,55, na Classe III (quirografária). Por outro lado, no que tange à operação 43121717, indicaram o saldo de R\$ 1.118.257,11, contemplando a exclusão da quantia de R\$ 49.809,21 de seguro prestamista. Ao final, não concordaram com a exclusão do crédito de R\$ 2.034.034,03 decorrente da operação 43121728, sob o fundamento de que a propriedade fiduciária de recebíveis não havia sido constituída até a data do pedido de Recuperação Judicial.

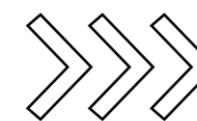
No que tange ao contrato nº 43121728, já proferida decisão nos autos no sentido de que não se sujeita aos efeitos da RJ (Evento 158), a qual foi objeto de recurso pelas Recuperandas, que se encontra pendente de julgamento (AI 5330854-32.2025.8.21.7000), razão pela qual merece acolhimento a divergência do banco, mas poderá vir a sofrer ajustes de acordo com o posicionamento da instância superior.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 91.842,42



Indicado pelo credor
R\$ 97.816,78



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 35.310,05

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do contrato 21021121 (R\$ 21.906,33) e cheque especial (R\$ 69.936,09).

O Banrisul apresentou divergência informando ser credor de R\$ 97.816,78, decorrente da conta corrente 19.008319.0-6 (R\$ 62.506,73) e CCB 21021121 (R\$ 35.310,05).

Oportunizada defesa, as Recuperandas concordaram com o valor indicado pelo credor quanto a conta corrente, que se encontra atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (10/07/2025). Por outro lado, no que tange à CCB 21021121, entendem que deve ser considerado o valor de R\$ 30.308,62 indicado no documento “4.a-Espelho-da-Operação”. Assim, o crédito da instituição financeira totalizaria R\$ 92.815,35.

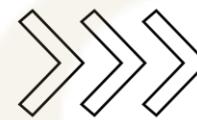
Analizando o extrato da conta corrente, é possível constatar movimentações bancárias (ingressos de valores) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, razão pela qual inviável a inclusão do crédito na Recuperação Judicial.

Por outro lado, no que diz respeito à CCB 21021121, viável o acolhimento do valor de R\$ 35.310,05 indicado pelo credor, que contempla os juros e correção previstos na cláusula 7.2 e 7.3 do instrumento contratual, limitados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial acolheu parcialmente a divergência, retificando o valor para R\$ 35.310,05.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 179.329,50



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 179.329,50

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do contrato 331141290000006000.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 20.255,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 20.255,00

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento nº 655114201.

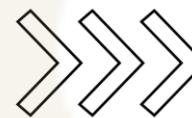
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 9.534,69



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 9.534,69

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento nº 20392202.

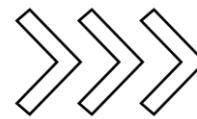
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

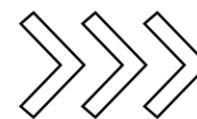
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 195.737,28



Indicado pelo credor
R\$ 199.380,19



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 192.006,82

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos contratos nº 734-0516003000004600 (R\$ 117.114,48) e 734-0001263-03 (R\$ 78.622,80).

A Caixa Econômica Federal apresentou divergência informando ser credora da quantia de R\$ 199.380,19 na classe quirografária, decorrente dos contratos 18.0516.734.0001263-3 (R\$ 74.892,34) e 578459995-6 (R\$ 124.487,85).

Oportunizada defesa, as Recuperandas se manifestaram pelo desacolhimento da divergência, diante da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios do cálculo (extratos contratuais, planilhas de evolução e memória de cálculo).

Após solicitação, os documentos e cálculos foram disponibilizados pelo credor.

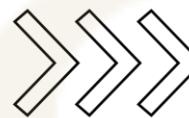
No que tange ao valor do contrato 18.0516.734.0001263-3, correto o valor de R\$ 74.892,34 indicado pela credora, uma vez que o saldo informado pela Recuperanda não contemplou o pagamento realizado na data 10/07/2025.

O contrato 734-0516003000004600 se refere a limite de crédito em conta corrente, em que o valor declarado pelas Recuperandas corresponde ao saldo devedor na data da distribuição do pedido de recuperação judicial (R\$ 117.114,48). No ponto, não calha a divergência, pois o saldo pretendido leva em consideração data posterior a distribuição da recuperação judicial.

Administradora Judicial **acolheu parcialmente a divergência**, retificando o valor para R\$ 192.006,82.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 419,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 419,00

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento 30511131.

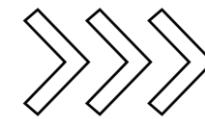
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

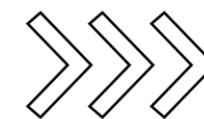
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.605.793,65



Indicado pelo credor
R\$ 8.505.692,25



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.605.793,65

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos contratos C41220583-8 (R\$ 23.383,97), C41230693-6 (R\$ 521.297,85), C41220643-5 (R\$ 87.343,38), C41230750-9 (R\$ 265.857,51), C41230451-8 (R\$ 167.968,53), C51220122-2 (R\$ 198.926,92), C51220165-6 (R\$ 198.789,95), C41231020-8 (R\$ 5.246.976,86), C01230657-2 (R\$ 182.408,58), C41230649-9 (R\$ 174.842,33), C512203527 (R\$ 202.580,35), H503550 (R\$ 300.000,00) e cheque especial (R\$ 35.417,43).

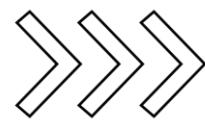
Sicredi apresentou divergência postulando o reconhecimento da “não sujeição do crédito em nome da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Botucaraí – Sicredi Botucaraí RS/MG, arrolado na recuperação judicial (...) com base no art. 6º, § 13, da LREF”.

Oportunizada defesa, as Recuperandas se manifestaram pelo desacolhimento da divergência, em razão dos contratos decorrerem de atos de mercado, nos termos do art. 79, parágrafo único da Lei 5.764/71.

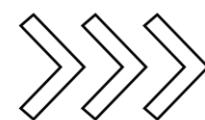
Descabida a alegação do Sicredi de que se trata de ato cooperado, visto que necessário averiguar as peculiaridades das condições dos contratos firmados, que não podem se confundir com as operações financeiras ordinárias realizadas pelo mercado para que sejam passíveis de exclusão da recuperação judicial, devendo ser realizada uma interpretação sistêmica do art. 6º, § 13º, da LRF e art. 79, da lei 5.764/71. As Cédulas de Crédito Bancário em análise contemplam juros remuneratórios em patamares de mercado, com aplicação do CDI, juros moratórios e multas em caso de atraso, o que distanciam a cooperativa da sua função social e do princípio da mutualidade, não podendo-se permitir que um crédito gerado em condições de mercado goze do privilégio da extraconcursalidade (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.135308-2/004, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/10/2025, publicação da súmula em 20/10/2025).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.605.793,65



Indicado pelo credor
R\$ 8.505.692,25



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.605.793,65

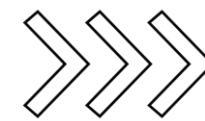
Continuação da Análise Administradora Judicial

Recentemente, em 05/11/2025, foi publicada matéria jornalística apontando que o Sicredi foi eleito a melhor empresa gaúcha para se trabalhar, conforme link a seguir: <https://gzh.rs/3LkS1hr>

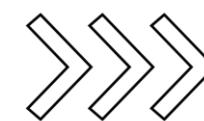
The screenshot shows a news article from the website <https://gzh.clrcbs.com.br/geral/conteudo-de-marca/2025/10/cooperativa-de-credito-gaucha-e-eleita-a-melhor-empresa-para-trabalhar-no-brasil-pelo-gptw-cmhf839...>. The page has a black header with the GZH logo and the word 'ZEROHORA'. Below the header, there is a yellow bar with the text 'AO VIVO' and a link to a live stream. The main article title is 'Cooperativa de crédito gaúcha é eleita a melhor empresa para trabalhar no Brasil pelo GPTW'. Below the title, there is a subtext: 'Pesquisa GPTW mostra evolução em confiança e recomendação por parte dos colaboradores do Sicredi'. At the bottom of the article, there is a timestamp '31/10/2025 - 19h00min' and a 'COMPARTELHAR' button. To the right of the article, there is a green advertisement for Sicredi with the text 'A melhor empresa para trabalhar no Brasil é gaúcha. Vem com a gente' and the Sicredi logo. Below the advertisement, there is a 'MAIS LIDAS' section with a single item indicated by a circled '1'.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.605.793,65



Indicado pelo credor
R\$ 8.505.692,25



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.605.793,65

Continuação da Análise Administradora Judicial

Quanto ao valor do crédito, as Recuperandas declaram como sujeito a recuperação judicial o valor de R\$ 7.605.793,65, ao passo que o Sicredi ser credor de R\$ 8.505.692,25, havendo, assim, uma diferença de R\$ 899.898,60.

No caso, inviável o acolhimento do saldo devedor apontando pelo Sicredi, seja porque afirma que o montante está “atualizado em 13/08/2025”, seja porque não apresentadas as memórias de cálculos de cada contrato.

Ainda, analisando os contratos declarados como sujeitos à recuperação judicial pelas Recuperandas com os contratos apontados pelo Sicredi, observa-se a seguinte situação: (a) as Recuperandas relacionaram 13 contratos, dos quais foi possível comparar o saldo devedor do Sicredi em 11 contratos, não havendo identidade dos valores, sendo que em 03 deles o débito do Sicredi é inferior ao declarado; (b) 02 dos contratos relacionados pelas Recuperandas não constaram na divergência (H503550 - R\$ 300.000,00 e cheque especial - R\$ 35.417,43); (c) 03 débitos mencionados na divergência não foram declarados pelas Recuperandas (C21230532-4, C51230417-0 e C51230426-9).

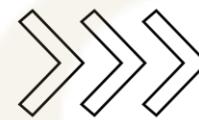
Analizando o balancete retificado de julho/2025, constatam-se lançamentos na Classe III de R\$ 6.672.493,51 da Jonave e R\$ 933.300,14 da AVR Transportes, totalizando o valor R\$ 7.605.793,65, afora o empréstimo com garantia de alienação fiduciária, com saldo devedor de R\$ 499.001,00, que as próprias Recuperandas declararam não se sujeitar (Evento 1, OUT14).

Considerando a não apresentação das memórias de cálculo pelo Sicredi, inviável a adequação do montante devido, inclusive em relação aos contratos não relacionados pelas devedoras, circunstância que merece esclarecimento, mas que não pode figurar como entrave para apresentação da relação de credores por essa Administradora Judicial.

Administradora Judicial **desacolheu a divergência de crédito**, nos moldes delineados e com base no balancete retificado de Julho/2025.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 6.726,84



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.726,84

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos documentos 788417/1 (R\$ 592,76), 788412/4 (R\$ 1.285,17), 788412/3 (R\$ 1.285,17), 788412/2 (R\$ 1.285,17), 788412/1 (R\$ 1.285,17) e 783270/3 (R\$ 993,40).

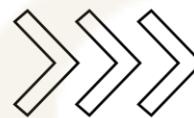
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 14.984,88



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 14.984,88

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos documentos 39010770001462180/3 (R\$ 1.873,11), 39010770001462180/4 (R\$ 1.873,11), 39010770001462180/5 (R\$ 1.873,11), 39010770001462180/6 (R\$ 1.873,11), 39010770001462180/7 (R\$ 1.873,11), 39010770001462180/8 (R\$ 1.873,11), 39010770001462180/9 (R\$ 1.873,11) e 39010770001462180/10 (R\$ 1.873,11).

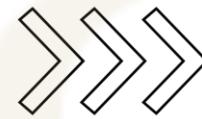
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.890,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.890,00

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento nº 12842.

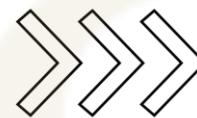
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.096.852,50



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.096.852,50

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo dos documentos NF 3986257 (R\$ 53.090,00), NF 3986258 (R\$ 26.185,50), NF 3987401 (R\$ 26.185,50), NF 3987402 (R\$ 37.163,00), NF 3988079 (R\$ 80.089,50), NF 3988831 (R\$ 53.393,00), NF 3988832 (R\$ 26.185,50), NF 3989475 (R\$ 26.135,00), NF 3989476 (R\$ 37.304,40), NF 3990733 (R\$ 37.304,40), NF 3990734 (R\$ 27.081,50), NF 3990735 (R\$ 26.135,00), NF 3992098 (R\$ 37.304,40), NF 3992102 (R\$ 26.646,00), NF 3993274 (R\$ 52.792,00), NF 3993275 (R\$ 27.182,00), NF 3993602 (R\$ 25.985,50), NF 3993605 (R\$ 52.792,00), NF 3994721 (R\$ 25.985,50), NF 3994723 (R\$ 79.188,00), NF 3994724 (R\$ 25.985,50), NF 3994967 (R\$ 36.379,70), NF 3994968 (R\$ 27.979,00), NF 3994969 (R\$ 79.188,00), NF 3994970 (R\$ 27.182,00), NF 3995935 (R\$ 36.521,10), NF 3995936 (R\$ 79.489,50).

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

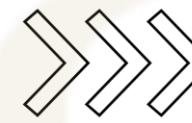
Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).

IV - CREDORES CLASSE IV (ME/EPP)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 975,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 975,00

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento nº 4353.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.865,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.865,00

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento nº 62025.

O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.390,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.390,00

Análise Administradora Judicial

O crédito relacionado pelas Recuperandas é oriundo do documento nº 2013216/12 (R\$ 550,00), 2013269/01 (R\$ 570,00), 2013269/02 (R\$ 570,00), 2013269/03 (R\$ 570,00), 2013269/04 (R\$ 570,00), 2013269/05 (R\$ 570,00), 2013269/06 (R\$ 570,00), 2013269/07 (R\$ 570,00), 2013269/08 (R\$ 570,00), 2013269/09 (R\$ 570,00), 2013269/10 (R\$ 570,00), 2013269/11 (R\$ 570,00), 2013269/12 (R\$ 570,00)

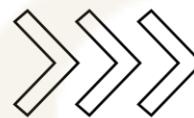
O credor não apresentou divergência.

A Administradora Judicial solicitou documento que amparasse o crédito relacionado ou o ajuste da contabilidade, tendo a Recuperanda encaminhado o Balancete retificado em 05/11/2025, na forma determinada no Evento 181, em que foi possível a identificação do crédito relacionado.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 600,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 600,00

Análise Administradora Judicial

O credor não apresentou divergência.

Determinado o ajuste da contabilidade (Evento 181), foi encaminhado do Balancete retificado em 05/11/2025, em que foi possível a identificação do crédito.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado** com base no Balancete retificado (Evento 202).

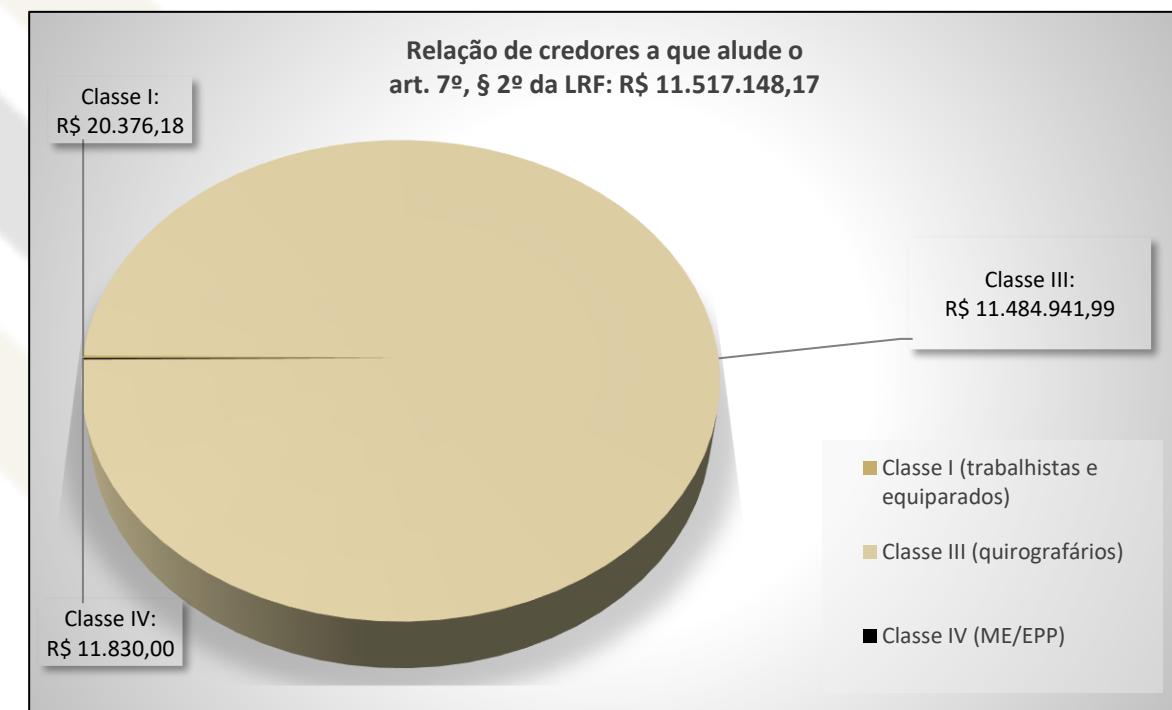
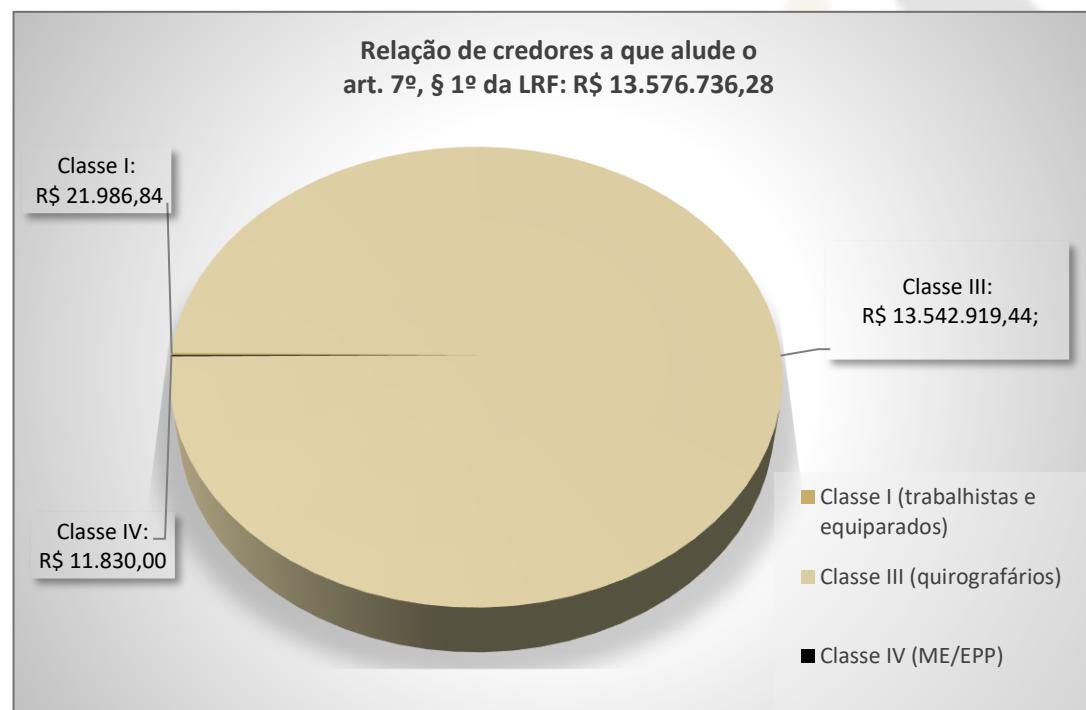
V – CONCLUSÃO

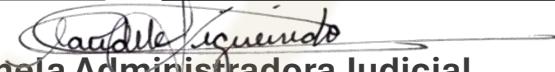




As Recuperandas declararam como sujeitos a recuperação judicial o valor de **R\$ 13.576.736,28**, que foi objeto do edital a que alude o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

No caso, após a análise das divergências/ habilitações de créditos, essa Administradora Judicial apurou a quantia de **R\$ 11.516.698,17** como sujeito a recuperação judicial.




Sentinela Administradora Judicial
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável



claudete@administradorajudicial.adv.br

administradorajudicial.adv.br

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

 @administradorajudicial